

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.967, DE 2009

Obriga que no mínimo 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais desenvolvidas pelos Estados, municípios ou por ele subsidiados com recursos da administração pública federal, sejam destinadas a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I — RELATÓRIO

O projeto de lei em tela destina prioritariamente a pessoas com sessenta anos ou mais 5% das unidades habitacionais produzidas no âmbito de programas habitacionais.

Na Justificação, destaca-se que os idosos são muitas vezes excluídos dos programas habitacionais, nas diferentes esferas governamentais. Entende-se que essa realidade estaria em conflito com o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, previsto expressamente no art. 230 de nossa Carta Política.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos plenamente a preocupação que fundamenta a proposta do ilustre Deputado Nelson Bornier. Mesmo não havendo estatísticas oficiais sobre os casos em que os idosos são desconsiderados nos programas habitacionais, ou mesmo têm suas demandas de financiamento da moradia recusadas, parece inquestionável que o problema existe. Entre um jovem que tem muitos anos para arcar com as prestações da casa própria e o idoso, não parece haver dúvida sobre quem tende a receber tratamento prioritário. Nesse tipo de situação em que há desequilíbrio no atendimento da população mediante políticas sociais, o Legislador tem o dever de atuar e resolver disfunções.

Após conversar com técnicos do próprio Governo Federal que atuam na área habitacional, optamos pela apresentação de um substitutivo ao projeto de lei em tela. Explicaremos o conteúdo desse texto.

Com base na demanda dos idosos por unidades habitacionais verificada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), avaliamos que o percentual de 5% está superdimensionado. No PAR, programa em que adequação nas regras sobre seguro viabilizou o atendimento das pessoas com sessenta anos ou mais, a demanda nesse sentido atinge apenas 1,9%, segundo dados oficiais da Caixa Econômica Federal. A reserva de 5%, assim, pode gerar ociosidade nas operações de financiamento.

Parece mais indicado que, independentemente do número de contratações já efetuadas com idosos no âmbito dos programas habitacionais existentes, haja reserva de 3% das unidades habitacionais de cada empreendimento para contratação com pessoas que possuam sessenta anos ou mais, na linha do previsto pelo art. 38 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O mais indicado, em nossa avaliação, seria colocar a reserva de 3% das unidades habitacionais como piso e não como o percentual fixo como previsto no inciso I do art. 38 do Estatuto do Idoso. Essa é a síntese de nossa proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.967, de 2009, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Angela Amin
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.967, DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos, no mínimo, três por cento das unidades residenciais nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

I – reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

..... (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Angela Amin

Relatora